

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Carfort – Carrocerias Forte Ltda. – EPP
Endereço: Rua São José, 3117 – Eusébio (Ce)
CGF: 06 933071-9 CGC: 41.566.852/0001-28
Auto de Infração nº 2014.14473-9
Processo nº 1 / 127 / 2015

Ementa: ICMS – Atraso de recolhimento. O contribuinte não comprovou o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 36, 37, Art. 39, incs. I e II, 41, 42, 46 e respectivos incisos, e 47, do Dec. nº 30.372/2010, bem como nos Arts. 73/74, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12670/96.
Defesa tempestiva.

Julgamento nº 1885/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS aos cofres públicos em setembro/2011, por não ter comprovado o internamento de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, perfazendo o montante do ICMS que deixou de ser recolhido a quantia de R\$ 35.433,74 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/06);
- Anexo ao Auto de Infração nº 2014.14473-9 (fls. 07);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26703 (fls. 08);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 09);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.25496 (fls. 10);



- Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2014.25496 (fls. 11);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28956 (fls. 12);
- Telas impressas do sistema “Controle de Mercadorias em Trânsito” (fls. 13/20);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 22).

Nas Informações Complementares, o agente fiscal autuante prestou informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, ratificando o exposto na exordial.

Na defesa tempestivamente apresentada (fls. 25/29) o contribuinte argumentou, em síntese, o que se segue:

- O contribuinte em questão emitiu todas as notas fiscais que envolveram a negociação (NF-e 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329 e 330), com seu único cliente (Aguiar Com. e Representações de Móveis Ltda., CNPJ 01.429.054/0001-30);
- Houve o registro de internação dos produtos, conforme Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN de números 468688212, 493783112, 468693712, 468689612, 492109912, 468673612, 491965812 e 468679412;
- Todas as exigências previstas na legislação em vigor foram cumpridas, tanto no ato da venda como no atendimento das obrigações principais e acessórias, não havendo transgressão à lei vigente;
- O contribuinte não reconhece o valor cobrado no Auto de Infração, haja vista que os valores contidos nas notas fiscais não estão com seus respectivos valores lançados corretamente, sendo desconsiderados os descontos incondicionais destacados nas notas, gerando base irreal de ICMS cobrado no mesmo;
- Foram efetuados todos os esforços na tentativa de legitimar a transação, conforme determina a legislação que versa sobre o tema, tendo sido o adquirente comunicado sobre a necessidade de registrar os fatos em sua contabilidade/setor fiscal, além de ter-lhe sido enviados e-mails e solicitações, bem como lhe foi fornecido declaração e todo o apoio necessário para a regularização dos fatos;
- O contribuinte em questão solicitou inclusive informações sobre os bens adquiridos, enviando comunicação sobre o que versa a legislação a respeito do desinternamento das mercadorias (Art. 44);
- Solicita-se a nulidade/revisão do Auto de Infração, tornando-o sem efeito.

A documentação apresentada pela impugnante para compor a sua defesa encontra-se apensa aos autos às fls. 30/55.

É o relatório.

Fundamentação:

A sistemática de lançamento do ICMS se dá por homologação, e consiste em que o próprio contribuinte, nascida a obrigação, calcule o valor do tributo e o recolha aos cofres públicos, sem que haja o prévio conhecimento da autoridade lançadora. Quando da realização de ação fiscal, caso se constate insuficiente o recolhimento efetuado, a autoridade fiscal efetuará o lançamento de ofício da parcela do imposto que deixou de ser recolhida, cabendo a aplicação de sanção pela obrigação tributária principal descumprida.

No caso em questão, quando da realização da ação de fiscalização na documentação fiscal da empresa, constatou-se a falta de comprovação de internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, razão da autuação. Vejamos as disposições contidas em nossa legislação tributária à época da ocorrência do fato gerador (qual seja, exercício de 2011). Destaque-se que, à época, estavam em vigor as disposições contidas no Dec. nº 30.372/2010, de 06.12.2010.

O Art. 36 do Dec. nº 30.372/2010 dispõe que são isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, e, nos termos do Art 37 do Dec. nº 30.372/2010, os documentos fiscais que acobertarem essas saídas serão objeto de controle pela Suframa.

Atente-se que a isenção a que se refere o Art. 36 do Dec. nº 30.372/2010 não é incondicionada, como bem expressa o Art. 39, incs. I e II, do referido Decreto, ao determinar que a isenção em questão fica condicionada à comprovação do efetivo ingresso ou internamento dos produtos no estabelecimento destinatário, mediante: a) a formalização do ingresso e; b) a formalização do internamento.

O Dec. nº 30.372/2010 esclarece também como ocorre a formalização do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, que envolve procedimentos a serem adotados pelos remetentes, pelo transportador e destinatário das mercadorias, nos termos do Art. 40 e respectivos incisos, do mencionado diploma legal.

A regularidade da operação de ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio se dá pela apresentação do documento “Declaração do Ingresso”, pelo remetente das mercadorias, conforme Art. 41 do Dec. nº 30.372/2010, que reproduz a seguir:

“Art. 41. A regularidade da operação de ingresso, para fins de fruição do benefício previsto nesta Seção, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA.”

Quanto à formalização do internamento, o Art. 42 Dec. nº 30.372/2010 esclarece que “a formalização do internamento, de responsabilidade do destinatário, somente se efetivará após o cumprimento das obrigações previstas em legislação específica aplicável às áreas jurisdicionadas pela Suframa”.

Enfim, as disposições contidas no Dec. nº 30.372/2010 são bastante claras quanto à necessidade comprovação do ingresso ou internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, para fruição do benefício da isenção do ICMS. Vejamos então como procede o Fisco no caso de falta da comprovação, conforme Art. 46 e respectivos incisos, e 47, do Dec. nº 30.372/2010, abaixo:

“Art. 46. Decorridos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias da remessa dos produtos, sem que tenha sido recebida, pelo Fisco deste Estado, informação quanto à comprovação do ingresso ou do internamento dos referidos produtos nas áreas incentivadas, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará iniciará procedimento fiscal, exigindo do contribuinte remetente, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, a entrega:

I – da Declaração de Ingresso;

II – do Parecer exarado pela SUFRAMA em Pedido de Vistoria Técnica;

III – do comprovante de recolhimento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis.

...”

“Art. 47. O não-atendimento, pelo remetente, ao disposto no art. 46 deste Decreto, ensejará o lançamento de ofício para cobrança do ICMS, com os devidos acréscimos legais.

...”

No caso sob análise, o agente fiscal do Estado do Ceará, em 2014, notificou o contribuinte a comprovar o internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, referentes a operações de remessa ocorridas em 2011, acobertadas pelas notas fiscais de nºs 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329 e 330, e, em não se manifestando o contribuinte, houve a autuação. Acertada foi a autuação, pois, considerando que o remetente das mercadorias não comprovou o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, houve a perda do benefício da isenção do ICMS.

Ao efetuar a autuação do contribuinte, o agente do Fisco agiu de forma vinculada e obrigatória. Destaque-se, no entanto, que é assegurado ao contribuinte o seu direito à

ampla defesa e ao contraditório, podendo o mesmo manifestar-se livremente em contestação ao feito fiscal, de forma a comprovar o não cometimento do ilícito de que foi acusado. A seguir, passarei a analisar os argumentos apresentados pela impugnante.

O contribuinte expôs ter emitido todas as notas fiscais que envolveram a negociação (NF-e 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329 e 330) com seu único cliente (Aguar Com. e Representações de Móveis Ltda., CNPJ 01.429.054/0001-30), e que houve o registro de internação dos produtos, conforme Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN de números 468688212, 493783112, 468693712, 468689612, 492109912, 468673612, 491965812 e 468679412. Além disso, expôs que todas as exigências previstas na legislação foram cumpridas, tanto no ato da venda como no atendimento das obrigações principais e acessórias, não havendo transgressão à lei vigente.

Os argumentos acima não podem ser aceitos, senão vejamos. Na situação em questão, não se questiona a falta de emissão das notas fiscais, mas a falta de comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio. Conforme vimos anteriormente, para comprovação do internamento, o remetente das mercadorias deve apresentar a Declaração de Ingresso (Art. 46, inc. I, do Dec. nº 30.372/2010). No caso sob análise, a impugnante não apresentou a Declaração de Ingresso.

Os Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN não são documentos de prova do internamento, mas apenas uma etapa do processo de formalização do ingresso das mercadorias. Nos Protocolos de Ingresso acostados aos autos pela defendente, há claramente a seguinte indicação: “o usufruto dos benefícios fiscais somente terá validade com a expedição da Declaração de Ingresso”. Assim, ao contrário do exposto pela impugnante, deixou de ser cumprida determinação prevista na legislação, qual seja, a apresentação da Declaração de Ingresso, para fins de comprovação do internamento.

A defendente argumentou também não reconhecer o valor cobrado no Auto de Infração, haja vista que os valores das notas fiscais não foram lançados corretamente, tendo sido desconsiderados os descontos incondicionais destacados nas notas, gerando base irreal de ICMS cobrado no mesmo.

O argumento acima também não pode ser aceito, pois, analisando-se os valores contidos nas notas fiscais objeto da autuação (fls. 34/41), em comparação com os valores constantes no demonstrativo às fls. 07, vê-se que o autuante levou em consideração os valores totais das notas fiscais (e, não, o valor total dos produtos). Os valores totais das notas fiscais, destaque-se, foram calculados a partir dos valores totais dos produtos, deduzindo-se os valores referentes aos descontos. Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, os descontos destacados nas notas fiscais não foram desconsiderados. A base de cálculo foi calculada corretamente, assim como o ICMS. Não procede o argumento da defendente.

Argumentou também a impugnante que foram efetuados todos os esforços na tentativa de legitimar a transação, conforme determina a legislação que versa sobre o tema, tendo sido o

adquirente comunicado sobre a necessidade de registrar os fatos em sua contabilidade/setor fiscal, além de ter-lhe sido enviados e-mails e solicitações, bem como lhe foi fornecido declaração e todo o apoio necessário para a regularização dos fatos. A defendente expôs também que, inclusive, solicitou ao destinatário informações sobre os bens adquiridos, enviando comunicação sobre o que versa a legislação a respeito do desinternamento das mercadorias, conforme Art. 44 do Dec. nº 30.372/2010.

Conforme mencionado anteriormente, a formalização do ingresso e do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio envolve procedimentos a serem adotados pelos remetentes, pelo transportador e destinatário das mercadorias (Art. 40 e respectivos incisos, e 42, do Dec. nº 30.372/2010), mas a legislação tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade da empresa remetente das mercadorias pela comprovação do ingresso ou do internamento, sobre a qual deve recair a autuação, nos termos dos Arts. 46 e 47, do Dec. nº 30.372/2010.

O Art. 44 do Dec. nº 30.372/2010, esclareça-se, determina que, na hipótese de o produto internado na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento deverá recolher o imposto devido.

Mas devo destacar que, no caso sob análise, não se aplica a disposição contida no Art. 44 do Dec. nº 30.372/2010. Afinal, a situação em questão trata da falta de comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, ou seja, sequer há a comprovação de que houve o internamento das mercadorias. Somente após o efetivo internamento das mercadorias é que caberia a aplicação da regra que prevê a proibição do seu desinternamento, no prazo de 05 (cinco) anos.

Enfim, a empresa remetente não pode eximir-se de sua responsabilidade pela infração. Convém destacar que, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, “infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”, estando a sua responsabilidade prevista no Art. 877 do Dec. nº 24.569/97: “salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Deve ser o feito fiscal acatado em sua totalidade, sendo conveniente destacar que o processo administrativo tributário busca a verdade material, de forma que, ao conseguir a comprovação dos internamentos das mercadorias na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, é assegurado à empresa autuada o seu direito de manifestar-se novamente no presente processo.

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97).

Processo nº 1 / 127 / 2015

Julgamento nº 1885/15

Como penalidade, cabe ser aplicada a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 53.150,61 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS : R\$ 35.433,74

Multa : R\$ 17.716,87

Vr. Total : R\$ 53.150,61

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário